



709

X

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL

DECISÃO N° 110/2015

PROCESSO N° 55233-74.2015.4.01.3400

CLASSE: 15202 – MEDIDA CAUTELAR/BUSCA E APREENSÃO

(...) considera-se que a MPV n. 512, de 2010, constitui *mais um exemplo de como o instituto das medidas provisórias pode ser prejudicial às boas práticas republicanas.*

Sua edição se fez sem debates, audiências públicas, apresentação de contraditório, transparência quanto aos objetivos e critérios de decisão, sugerindo falta de apego ao princípio da impessoalidade na aplicação dos recursos públicos mediante a concessão de benefícios e incentivos fiscais.

(...) as principais conclusões deste trabalho consistem na constatação de que faltou transparência ao processo de decisão da aplicação de vultosos recursos públicos mediante renúncia fiscal (...).

Assim, entendemos que a MPV 512/2010 merece discussão ampla no Congresso Nacional, a fim de que a entrega dos vultosos recursos de que trata seja feita de forma mais transparente e em consonância com as reais necessidades do País.¹

Cuida-se de representação por prisões preventivas, conduções coercitivas e buscas e apreensões formulada por Delegado de Polícia Federal da Divisão de Repressão a Crimes Fazendários da Coordenação-Geral de Polícia Fazendária da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime organizado do Departamento de Polícia Federal (fls. 2-B/164). A representação é instruída com farta documentação (fls. 165/545).

Argumenta, em síntese, que a investigação objetiva apurar a prática dos crimes de advocacia administrativa fazendária, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, associação criminosa, organização criminosa e lavagem de dinheiro, ocorridos em negociações escusas realizadas em processos que tramitaram no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) promovidos por alguns Conselheiros e outros particulares. Especificamente neste procedimento, foi aprofundada a investigação de “tráfico de influência e/ou corrupção nos bastidores da elaboração e

¹ MIRANDA, Ricardo Nunes de; SANTOS, Cláudio Borges dos. *Política de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional: uma crítica à MP 512.* Textos para discussão, n. 87, fev. 2011. Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado, 2011. p. 17-18. O texto instrui a representação do Delegado de Polícia Federal (fls. 520/521 dos autos).

aprovação de legislação que trouxe benefícios fiscais para empresas do setor automobilístico e de quebra ainda resultou em economia de bilhões de reais para empresas que possuíam créditos tributários constituídos em discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais” (fl. 7).

O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente à representação e adita o pedido para incluir mais um pedido de busca e apreensão (fls. 572/3 e 702), fazendo-o com fundamento em robustos relatórios (fls. 574/669 e 703/707).

As medidas requeridas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal são as seguintes:

1) Prisão preventiva de:

- 1.1) ALEXANDRE PAES DOS SANTOS;
- 1.2) JOSÉ RICARDO DA SILVA;
- 1.3) EDUARDO GONÇALVES VALADÃO;
- 1.4) MAURO MARCONDES MACHADO;
- 1.5) CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO;
- 1.6) HALYSSON CARVALHO SILVA;

2) Condução coercitiva de:

- 2.1) JOSÉ JESUS ALEXANDRE DA SILVA;
- 2.2) INDIANARA DE CASTRO BISERRA;
- 2.3) RAIMUNDO NONATO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR;
- 2.4) LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA;
- 2.5) VLADMIR SPÍNDOLA SILVA;
- 2.6) MARCOS AUGUSTO HERNARES VILARINHO;
- 2.7) PAULO ARANTES FERRAZ;
- 2.8) EDUARDO DE SOUZA RAMOS;
- 2.9) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE;

710
8

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO N° 55233-74.2015.4.01.3400

3) Busca e apreensão em residências e sedes de escritórios de advocacia e empresas:

- ✓ 3.1) Residência de EDUARDO GONÇALVES VALADÃO;
- ✓ 3.2) Residência de MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO;
- ✓ 3.3) Residência de HALYSSON CARVALHO SILVA;
- ✓ 3.4) Residência de FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA;
- ✓ 3.5) Residência de FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA;
- ✓ 3.6) Residência de LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA;
- ✓ 3.7) Residência de VLADMIR SPÍNDOLA SILVA;
- ✓ 3.8) Residência de MARCOS AUGUSTO HERNARES VILARINHO;
- ✓ 3.9) Residência de PAULO ARANTES FERRAZ;
- ✓ 3.10) Escritório de Spíndola Palmeira Advogados ;
- ✓ 3.11) Escritório de Marcos Vilarinho e Sede da St. Martins's Negócios e Participações Ltda.;
- ✓ 3.12) Sede da CVEM Consultoria;
- ✓ 3.13) Sede da Green Century Consultoria Empresarial e Participações;
- ✓ 3.14) Sede da MMC Automotores do Brasil Ltda. e da CERFCO Participações Ltda.;
- ✓ 3.15) Sede da Wagner & Nakagawa Intermediação de Negócios Financeiros Ltda.; e
- ✓ 3.16) Sede da LFT Marketing Esportivo.

É o que basta a relatar.

Decido.

1) DAS PRISÕES PREVENTIVAS

Os pressupostos da prisão preventiva são o (1.1) fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e em

índice suficiente de autoria e o (1.2) periculum libertatis, requisito que diz respeito a seus fundamentos (artigo 312 do CPP), quais sejam, garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal; ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

As hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva dizem respeito aos crimes relacionados no artigo 313 do CPP e são as seguintes:

- 1) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- 2) condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no 64 I CP;
- 3) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- 4) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Por fim, a prisão preventiva somente pode ser decretada se inexistirem no caso quaisquer excludentes de ilicitude e de culpabilidade (estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal; exercício regular de direito; justificantes da parte especial do CP e leis especiais; inimputabilidade; obediência hierárquica; coação moral irresistível; inexigibilidade de conduta diversa etc.).

Após analisar os pedidos, reputo admissível a decretação da

711
X

prisão preventiva, pois a maioria dos crimes imputados aos investigados (tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e extorsão) são crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Não vislumbro a existência de qualquer excludente de ilicitude e de culpabilidade.

Por fim, considero que caminharam bem a Polícia Federal e o Ministério Público Federal ao terem requerido a prisão preventiva limitadamente aos principais envolvidos na atividade criminosa, em respeito à presunção de não culpabilidade dos investigados. Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há, porém, como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo, de modo que, para os principais envolvidos na atividade criminosa, não vislumbro medida cautelar diversa capaz de substituir a prisão preventiva.

A seguir, serão analisados os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva ora requerida.

1.1) *Fumus comissi delicti:* prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

As investigações no âmbito da “operação Zelotes” levadas a efeito pela Receita Federal do Brasil, Corregedoria do Ministério da Fazenda, Polícia Federal e Ministério Público Federal estão sendo realizadas em função dos contribuintes em situações suspeitas que teriam se valido do esquema criminoso.

Segundo o Ministério Público Federal (fls. 549/550), “Durante a análise do contribuinte MMC Automotores Ltda, verificou-se a potencial interferência criminosa no procedimento administrativo fiscal n.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO N° 55233-74.2015.4.01.3400

10120.016270/2008-95, em trâmite no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, que resultou na exoneração de crédito fiscal no valor de R\$265.502.036,88 (...).

Todavia, além do procedimento no CARF, a análise da situação da MMC permitiu identificar o potencial pagamento de propina pela aquisição da Medida Provisória n. 471/09, posteriormente convertida na Lei n. 12.218/10. A empresa CAOA Montadora de Veículos S.A. também teria participado da empreitada ilícita com a MMC.”

Informam a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, ainda, que as investigações em curso alcançam, também, a negociação da Medida Provisória n. 512/10, posteriormente convertida na Lei n. 12.407/11 (fls. 115 e seguintes), e, ainda, a Medida Provisória n. 627/13, convertida na Lei n. 12.973/14 (fl. 550).

Os valores envolvidos nessas condutas criminosas são elevadíssimos. Não bastasse a exoneração de crédito tributário no valor R\$265.502.036,88 (PAF n. 10120.016270/2008-95, CARF/MF) que a MMC deixou de verter ao erário, está-se diante de indícios veementes de compra de legislação, especificamente de prática criminosa que levou os envolvidos a obterem “êxito na edição de mais uma medida provisória ‘sob encomenda’, mas dessa vez não para obter algum tipo de incentivo benefício direto do governo, mas com o sórdido objetivo específico de criar um fato novo que viria a fulminar de uma vez por todas as discussões dentro do [CARF] acerca de créditos tributários constituídos em razão de cumulação de incentivos fiscais envolvendo empresas do setor automobilístico, a saber a MMC (...) e a FORD, exonerando créditos tributários que (...) somados chegariam ao montante maior que R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)” (fl. 116).

Ou seja, as investigações já realizadas permitem concluir, com

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO N° 55233-74.2015.4.01.3400

grau razoável de certeza, porquanto os pedidos se fundamentam em farta documentação, que os investigados atuam de maneira concertada para o cometimento dos crimes de que são acusados há vários anos, porquanto os documentos apontam para condutas praticadas nos anos de 2009, 2010, 2013 e 2014 (fl. 558). Não é temerário afirmar que as condutas praticadas pelo grupo continuam produzindo efeitos até hoje, porquanto há documentos nos autos que demonstram que a última parcela do pagamento devido pela MMC ao “consórcio SGR/Marcondes e Mautoni” deverá ocorrer em 10/12/15, no valor de R\$1.200.000,00 (fls. 651)². Portanto, concluo, em cognição sumária, que o grupo criminoso atua concertadamente para exonerar créditos tributários e comprar legislação que beneficia grupos empresariais privados há pelo menos 6 anos, o que permite dizer que se trata de pessoas para quem o crime é meio de vida, sendo absolutamente imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

A Polícia Federal e o Ministério Público Federal trazem ao conhecimento deste juízo ordens distintas de fatos criminosos que envolvem pessoas diferentes, o que será objeto dos próximos tópicos.

1.1.1) Exoneração do crédito tributário discutido no PAF n. 10120.016270/2008-95 (CARF/MF), no interesse da MMC Automotores do Brasil Ltda.

Em um primeiro momento, as empresas Marcondes e Mautoni Empreendimentos e Diplomacia Corporativa Ltda^a e SGR Consultoria Empresarial Ltda. iniciaram uma parceria criminosa para exonerar a MMC Automotores do Brasil Ltda. do pagamento do crédito tributário

² Relatório de Análise elaborado pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal/Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda/Ministério da Fazenda cuja ementa é: “Caso MMC/CAOA. Venda de Legislação. Medidas Provisórias 471/09 e 622/13. Leis 12.218/10 e 12.973/14. Evidências de esquema de delituoso. Material probatório que revela a ação coordenada de agentes públicos e privados para alteração de normas de natureza tributária.” Trata-se de substancioso relatório que consta dos autos entre as fls. 574 e 668.

discutido no PAF n. 10120.016270/2008-95 (CARF/MF) no valor R\$265.502.036,88. As pessoas envolvidas nesse fato são os sócios na SGR Consultoria Empresarial Ltda., ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA e EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, bem como os sócios da Marcondes e Mautoni Empreendimentos e Diplomacia Corporativa Ltda., MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO. Os documentos que comprovam sua destacada participação são os constantes nos autos às fls. a seguir indicadas:

- fls. 5/6: e-mails trocados entre JOSÉ RICARDO DA SILVA, MAURO MARCONDES MACHADO e PAULO ARANTES FERRAZ;
- fls. 25 e seguintes: emails trocados entre JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA.

Em que pese ALEXANDRE PAES DOS SANTOS ter negado em depoimento ser sócio de JOSÉ RICARDO DA SILVA, os documentos juntados aos autos demonstram de forma incontestável o contrário, eis que documentos de autoria do próprio ALEXANDRE PAES DOS SANTOS demonstram que as empresas de ambos funcionam na mesma sede, têm o mesmo quadro de funcionários e procedem a divisão dos custos, o que para a autoridade policial, acertadamente, evidencia o contexto fático de uma sociedade (fls. 28 e 75/76). Os documentos 6 e 34 que instruem a representação (fls. 197/233 e 374/376) demonstram que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO DA SILVA dividem os custos e os lucros dos negócios, a ponto de até mesmo a compra de cadeiras para o escritório de ambos ser custeada igualmente pelos sócios.

Portanto, reputo suficientemente demonstrada prova da

PODER JUDICIÁRIO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 PROCESSO N° 55233-74.2015.4.01.3400

materialidade e a presença de fortes indícios de autoria dos investigados ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO.

1.1.2) Compra das Medidas Provisórias n. 471/10 (Lei n. 12.407/11), 512/10 (Lei n. 12.407/11) e 627/13 (Lei 12.973/14), no interesse da MMC Automotores do Brasil Ltda. e da CAOA

Em 2009, as empresas Marcondes e Mautoni Empreendimentos e Diplomacia Corporativa Ltda. e SGR Consultoria Empresarial Ltda. foram contratadas pela MMC Automotores do Brasil Ltda. e pela CAOA “para viabilizar a edição de medida provisória, a ser convertida posteriormente em lei, prorrogando por cinco anos os benefícios estabelecidos pela Lei n. 9.826/99. Em outras palavras, compra de legislação” (fl. 552). Ainda segundo o MPF, a parceria criminosa se repetiu em relação à edição de ao menos três Medidas Provisórias e suas respectivas conversões em Lei: MP n. 471/10 (Lei n. 12.407/11), MP 512/10 (Lei n. 12.407/11) e MP 627/13 (Lei 12.973/14). As condutas criminosas teriam ocorrido, assim, tanto no âmbito do Poder Executivo quanto no do Poder Legislativo, havendo indicativos de que vários servidores públicos possam ter recebido vantagem indevida para colaborar no processo de edição da Medida Provisória.

Lytha

No âmbito do Poder Executivo, os autos demonstram que LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, Secretária Executiva da CAMEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, justamente o Ministério que assina a MP 471/09, recebeu ao menos R\$ 506.790,00 por intermédio do escritório de advocacia Spíndola Palmeira Advogados, de seu filho VLADMIR SPÍNDOLA SILVA. A família Spíndola também é proprietária da Green Century Consultoria Empresarial e Participações,

que recebeu R\$ 60.000,00 da **Marcondes e Mautoni Empreendimentos e Diplomacia Corporativa Ltda.** em 2014, ano da Lei 12.973/14.

No Poder Legislativo, há documentos nos autos que demonstram o apoio remunerado de FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA, na época dos fatos Diretor da Secretaria de Comunicação Social do Senado. Os e-mails constantes no documento 25 (fls. 61 e 351) demonstram que FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA era remunerado pelo grupo criminoso liderado por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS. Mas os autos demonstram que a relação entre ambos vai muito além: “por ocasião da execução do mandado de busca e apreensão na residência de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, foi encontrado Relatório de Inteligência Policial, de maio de 2008, em que constam informações obtidas a partir de monitoramento realizado na residência de FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA, onde se verificou que ele utilizada um automóvel de propriedade de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS” (fl. 565 e 598). O relatório que vem de ser referido se encontra na íntegra às fls. 541/545 (documento 66, que instrui a representação da autoridade policial) e sua leitura é ainda mais estarrecedora quando se lê que, durante a vigilância na residência de FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA, este recebeu a visita de Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho, Delegado de Polícia Federal que já atuou no Núcleo de Inteligência Policial.

As pessoas envolvidas nesses fatos, como contratantes, são os ex-diretores da MMC, PAULO ARANTES FERRAZ e EDUARDO DE SOUZA RAMOS, assim como o presidente da CAOA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE. Como contratados, figuram novamente, com destacada participação, os sócios na SGR Consultoria Empresarial Ltda., ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA e EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, bem como os sócios da